# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867010 - SP (2025/0065225-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | L F DE A |
| ADVOGADOS | : | OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448 |
| | | HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961 |
| AGRAVADO | : | C B |
| ADVOGADOS | : | REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415 |
| | | LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403 |
| | | CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037 |
| | | JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659 |
| | | CAROLINA ARAUJO ANDRAUS - SP445631 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SOBRE TUTELA PROVISÓRIA. SÚMULA 735/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Houve impugnação específica do único fundamento da inadmissão do recurso especial na origem, razão pela qual não incide a Súmula 182/STJ.
2. É inadequado o recurso especial destinado a rediscutir acórdão que defere ou indefere medida liminar ou tutela provisória, por se tratar de pronunciamento precário e revogável, incidindo, por analogia, a Súmula 735/STF.
3. A hipótese excepcional de cabimento para discutir a tutela provisória limita-se à ofensa direta aos dispositivos que regem a matéria, notadamente o art. 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.
4. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as questões suscitadas, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60458087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c4cc2015-5aae-4261-a9cd-83336db7228c

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60458087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c4cc2015-5aae-4261-a9cd-83336db7228c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867010 - SP (2025/0065225-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | L F DE A |
| ADVOGADOS | : | OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448 |
| | | HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961 |
| AGRAVADO | : | C B |
| ADVOGADOS | : | REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415 |
| | | LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403 |
| | | CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037 |
| | | JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659 |
| | | CAROLINA ARAUJO ANDRAUS - SP445631 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SOBRE TUTELA PROVISÓRIA. SÚMULA 735/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Houve impugnação específica do único fundamento da inadmissão do recurso especial na origem, razão pela qual não incide a Súmula 182/STJ.
2. É inadequado o recurso especial destinado a rediscutir acórdão que defere ou indefere medida liminar ou tutela provisória, por se tratar de pronunciamento precário e revogável, incidindo, por analogia, a Súmula 735/STF.
3. A hipótese excepcional de cabimento para discutir a tutela provisória limita-se à ofensa direta aos dispositivos que regem a matéria, notadamente o art. 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.
4. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as questões suscitadas, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L. F. de A. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 746-747) que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da inadmissão do recurso especial na origem, com aplicação da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60115245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:42
Código de Controle do Documento: 2215decc-71e0-46a8-b883-11119e43460b

Nas razões do agravo interno (fls. 751-764), a parte agravante sustenta que impugnou de forma específica o único fundamento da inadmissão, em capítulo próprio das razões do agravo em recurso especial (fls. 669-674). Defende que o recurso especial não trata dos requisitos da tutela provisória, mas de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) e da competência da jurisdição brasileira para alcançar bens situados no exterior (arts. 26 e 27 do CPC). Requer a reconsideração da decisão agravada, o conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial.

O agravado apresentou impugnação (fls. 770-781), na qual requer o não conhecimento ou o não provimento do recurso e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Trata-se, na origem, de ação cautelar de arrolamento de bens, ajuizada no contexto de dissolução de vínculo conjugal, sob a alegação de risco de dissipação do patrimônio comum. A decisão que deu origem ao recurso indeferiu a ampliação pretendida pela autora, para manter o arrolamento apenas sobre essas participações e recusar a extensão da constrição a bens situados no exterior e a bens em nome de terceiros. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento da autora, em cognição sumária, com apoio no art. 300 do CPC, com fundamento na ausência dos requisitos da tutela e na inviabilidade de constrição sobre bens no exterior (fls. 564-565). O recurso especial foi inadmitido na origem com apoio na Súmula 735/STF, o que ensejou o agravo em recurso especial e, após o não conhecimento pela Presidência, o presente agravo interno.

Assiste razão à parte agravante em um ponto. A decisão de inadmissibilidade na origem apoiou-se em fundamento único, a Súmula 735/STF, e a agravante o impugnou de forma específica nas razões do agravo em recurso especial (fls. 669-674). Não incide, por isso, a Súmula 182/STJ.

A superação desse óbice, todavia, não conduz ao provimento do recurso, porque o recurso especial esbarra na própria Súmula 735/STF.

A decisão recorrida tem natureza provisória. Foi proferida no âmbito de medida cautelar de arrolamento de bens, em cognição sumária, e apenas manteve o estado da constrição, sem pronunciamento definitivo sobre o direito reclamado. Decisões dessa natureza são fundadas em juízo de verossimilhança e podem ser revistas a qualquer tempo. Em razão dessa precariedade, não cabe recurso especial para rediscutir o acerto de tal decisão. Incide, por analogia, a Súmula 735/STF.

A jurisprudência desta Quarta Turma admite o recurso especial contra decisão sobre tutela provisória em hipótese excepcional, para discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos que disciplinam a matéria, isto é, ao art. 300 do CPC. Fora

**Documento eletrônico VDA60115245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:42**
**Código de Controle do Documento: 2215decc-71e0-46a8-b883-11119e43460b**

dessa exceção, quando o recurso pretende rediscutir, por outras normas, o resultado da decisão precária, subsiste o óbice. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE HIPOTECA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO, DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO IMÓVEL E DE AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA . REFORMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N . 735 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n . 735 do STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC . 3. Agravo interno provido.
> (STJ - AgInt no AREsp: 2177076 MT 2022/0229710-2, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 15/06/2023DJe 14/06/2023)

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1 .022 DO CPC. DIVÓRCIO. PARTILHA. 1 . Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2 . Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeito a modificação a qualquer tempo. 3. "Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco" (REsp 1250362/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 20/02/2017) . 4. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Agravo interno não provido .
> (STJ - AgInt no AREsp: 1679887 SP 2020/0062218-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020)

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ . TUTELA ANTECIPADA. BLOQUEIO DE ATIVOS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N . 735/ STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.INCIDÊNCIA DA SÚMULA N . 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021,

**Documento eletrônico VDA60115245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:42**
**Código de Controle do Documento: 2215decc-71e0-46a8-b883-11119e43460b**

> § 4º, do CPC/2015 . NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância . Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes. 2 . O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, para averiguar, nesta instância, a ausência dos requisitos de concessão da tutela antecipada que deferiu o bloqueio de ativos da empresa, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial . 4. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime . A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016) . 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (STJ - AgInt no AREsp: 1495408 MG 2019/0122390-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2020)

O caso dos autos não se enquadra na exceção. A recorrente afirma, de forma expressa, que os requisitos da tutela provisória não são objeto do seu recurso. Deduz, em vez disso, violação da competência da jurisdição brasileira (arts. 26 e 27 do CPC) e negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022). Não impugna, portanto, os dispositivos que regem a tutela provisória. Busca rediscutir, por vias transversas, o resultado da medida cautelar indeferida na origem. Incide, por isso, a Súmula 735/STF, e o recurso especial não pode ser conhecido.

Ainda que assim não fosse, e mesmo que se admitisse discutir a possibilidade de constrição sobre bens situados no exterior, com apoio no precedente invocado pela própria recorrente, o recurso não alcançaria êxito. O deferimento de tal medida pressupõe a titularidade comum dos bens, questão de fato que só as instâncias ordinárias podem assentar, e sobre a qual ainda pende controvérsia na origem, conforme registrou o acórdão recorrido (fls. 565):

> Ora, do acima relatado, verifica-se que a decisão proferida não merece reparos. Primeiro, porque há mais de uma década se discute o patrimônio do casal, de modo que ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Segundo, porque, como já sinalizado na liminar apreciada, é inviável a concessão da tutela pretendida para arrolar/bloquear bens que se encontram em território estrangeiro, tendo em vista a ausência de jurisdição brasileira para realizar atos constritivos em território estrangeiro.

**Documento eletrônico VDA60115245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:42**
**Código de Controle do Documento: 2215decc-71e0-46a8-b883-11119e43460b**

Rever essa premissa, para reconhecer a comunicabilidade e autorizar a constrição pretendida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Além disso, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se configura. O Tribunal de origem enfrentou as questões de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, e a rejeição dos embargos de declaração apoiou-se na constatação de que a controvérsia foi examinada de forma suficiente (fls. 590-598). Além disso, o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos quando um deles basta para a solução da causa.

Registro, no mais, que sopesar a plausibilidade do direito e o risco de dano exigidos pelo art. 300 do CPC, bem como definir a quem pertencem os bens, importaria revisão do quadro fático delineado na origem, obstada pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60115245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:42**
**Código de Controle do Documento: 2215decc-71e0-46a8-b883-11119e43460b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.867.010 / SP**

Número Registro: 2025/0065225-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002975520108260002 00021474720108260002 10360576220218260002 21474720108260002 22703335620238260000 2975520108260002 297552010826000200021474720108260002 652010

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : L F DE A
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961
AGRAVADO : C B
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659
CAROLINA ARAUJO ANDRAUS - SP445631

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : L F DE A
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961
AGRAVADO : C B
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415

**Documento eletrônico VDA60448988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:07**
**Código de Controle do Documento: 28b941e2-1fbf-4f8f-ac9e-e77a95b22f78**

LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659
CAROLINA ARAUJO ANDRAUS - SP445631

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60448988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:07**
**Código de Controle do Documento: 28b941e2-1fbf-4f8f-ac9e-e77a95b22f78**